



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001329/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.852 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. MUNICIPAL. DE SÃO JOAO DA BOA VISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo qualquer questionamento quanto ao decidido pela DRJ e, conseqüentemente, não tendo a contribuinte qualquer interesse recursal no caso, não cabe ser conhecido o Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de interesse recursal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente temporariamente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência da COFINS relativa às competências compreendidas entre janeiro de 2003 e dezembro/2003, em razão da divergência

de informações relacionadas à COFINS devida no período prestadas em DIPJ em relação aos valores indicados como devidos na DCTF. Como se extrai do fundamento do Auto de Infração:

"001 - COFINS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Do procedimento de Revisão das Declarações de Informações Econômico-Fiscais, relativa ao ano calendário de 2003, no sujeito passivo em questão, **há divergência entre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício de 2004, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Ficha 26B), com as informações correspondentes declaradas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e os valores recolhidos ao erário público.**

Intimado a esclarecer as divergências, o Contribuinte informou que estava impedido de esclarecer tais divergências uma vez que não tinha em seus arquivos a DCTF para confrontar com a DIPJ e estava providenciando uma copia junta A Receita Federal do Brasil - RFB.

Re-intimado a esclarecer as divergências o contribuinte não se manifestou. Portanto lavramos o presente Auto para cobrar as diferenças apuradas entre os valores constantes na DIPJ com os valores constantes na DCTF referente à COFINS (...)." (e-fl. 44 - grifei)

Inconformada, a cooperativa apresentou Impugnação Administrativa indicando que a diferença não declarada em DCTF se refere aos atos cooperativos por ela praticados, que não devem se sujeitar a incidência da COFINS. Informa que na DCTF foram informados os valores devidos de COFINS somente sobre atos não cooperados, anexado aos autos as cópias dos DARFS de pagamento referente aos valores declarados. Por sua vez em DIPJ foram informados os valores da receita bruta sem as devidas exclusões de atos cooperativos (e-fls. 322-345). Anexa aos autos planilhas referentes à janeiro/2003 que demonstram a base de cálculo da COFINS sem as exclusões dos atos cooperados (e-fl. 136) e com as exclusões dos atos cooperados (e-fl. 138). Informa que procedeu com a retificação da DIPJ para indicar os valores de atos cooperativos como outras exclusões, sem contudo anexar o comprovante de entrega da declaração retificadora (e-fl. 140 e e-fls. 347-370). Traz considerações ainda quanto a multa aplicada e a taxa SELIC.

A defesa apresentada foi julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Ano-calendário: 2003 COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. No ano-calendário de 2003, as cooperativas de crédito, na condição de instituições financeiras, apuravam a base de cálculo da Cofins de acordo com a legislação então vigente, a qual não previa exclusão dos ingressos decorrentes de ato cooperativo. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido (e-fl. 377)

Intimada desta decisão em 12/03/2015 (e-fl. 393), a cooperativa apresentou Recurso Voluntário em 26/03/2015 (e-fls. 395/399) alegando, em síntese:

(i) a nulidade da comunicação fiscal de cobrança, vez que a cooperativa “em momento algum portou-se de forma a ocultar a ocorrência do suposto fato gerador apontado pelo fisco” (e-fl. 397) e “sempre agiu sob a mais firme crença de eu (Sic.) não se sujeita ao pagamento de tal contribuição” (e-fl. 398) Afirma de forma geral que “não houve fato gerador que sustentasse a autuação, pois

ocorreu o recolhimento necessário de devido, não se aplicando as supostas fundamentais legais” (e-fl. 399);

(ii) o Auto de Infração “está sendo debatido judicialmente, em processos tramitando pela Justiça Federal de São João da Boa Vista, ora em fase de recursos no TRF interposto pela Fazenda Nacional, processo n.º 20076127000921-4.” (e-fl. 398)

Após a regularização processual da representação, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não cabe ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Não obstante o processo se relacione à matéria de conhecimento deste Colegiado, relacionado à discussão quanto à não incidência da COFINS sobre atos cooperativos praticados por cooperativa de crédito, observa-se que o Recurso Voluntário interposto não invocou expressamente essa discussão, trazida tão somente em sede de Impugnação.

Com efeito, no Recurso Voluntário a pessoa jurídica não enfrenta quaisquer dos argumentos trazidos pela Delegacia de Julgamento, apenas alegando, de forma geral e sem qualquer fundamento legal ou fático específico, que *“não houve fato gerador que sustentasse a autuação, pois ocorreu o recolhimento necessário de devido, não se aplicando as supostas fundamentais legais”* (e-fl. 399).

Observa-se que em qualquer momento são enfrentadas as razões trazidas pela Delegacia de Julgamento em sua decisão para negar provimento à Impugnação. A Recorrente apenas afirma, genericamente, que a intimação recebida pela empresa seria nula por não ocorrência do fato gerador do tributo. Neste aspecto, frise-se que não se observa qualquer inconformidade formal na intimação recebida pela pessoa jurídica, regularmente realizada em seu domicílio fiscal digital, na forma da lei (e-fl. 393).

A Recorrente ainda faz menção de discussão do presente Auto de Infração judicialmente. Entretanto, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do número do processo informado pela pessoa jurídica (processo n.º 20076127000921-4), confirma-se que trata-se de Execução Fiscal em curso junto à Justiça Federal de São Paulo (disponível em <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=20076127000921-4>. Acesso em 03/09/2019). A informação eletrônica é que a execução fiscal se refere a outro processo administrativo fiscal (processo n.º 16327500681200662). Como se depreende das informações da CDA disponíveis naquele endereço eletrônico:

NÚMERO CDA 80606157019-20

PROC.ADM 16327500681200662

DATA APURAÇÃO 18/12/2006

NUM. CONTROLE 800106907953

CÓDIGO TRIBUTO VALOR19.142,90 (grifei)

Com isso, ao deixar de enfrentar os argumentos trazidos na r. decisão recorrida e por não trazer razões recursais específicas, inexistente no presente processo interesse recursal, não cabendo ser conhecido o Recurso.

O Recurso Voluntário é interposto em face da decisão de primeira instância contrária aos interesses do sujeito passivo, consoante indicado no art. 73 do Decreto n.º 7.475/2011, que consolida a legislação processual administrativa tributária:

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33).

Não veiculando qualquer inconformidade específica quanto aos termos veiculados na decisão de primeira instância, ou mesmo qualquer elemento modificativo específico quanto à própria autuação objeto do presente processo, não cabe ser conhecido o Recurso Voluntário, por não evidenciar com clareza seu interesse recursal ao deixar de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em conformidade com o art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao presente rito¹. Nesse sentido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2014 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não havendo qualquer questionamento quanto ao decidido pela DRJ e, conseqüentemente, não tendo a contribuinte qualquer interesse recursal no caso, não dever ser conhecido o recurso voluntário encaminhado ao CARF. (Processo 13811.001479/2007-83 Data da Sessão 28/03/2019 Relator Marco Antonio Marinho Nunes Nº Acórdão 3301-006.038)

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;